A C Ó R D Ã O

TC-011552.989.22-0

Representante: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Representado: Prefeitura Municipal de Cananéia.

Responsável: Robson da Silva Leonel (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Cananéia, relacionadas à prestação de serviços de transporte de ônibus sem a formalização de contrato administrativo ou qualquer tipo de contratação emergencial.

Advogados: César Luiz Carneiro Lima (OAB/SP nº 160.620), Marcelo Rosa (OAB/SP nº 119.156) e Sulivan da Silva Leonel (OAB/SP nº 474.417).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-12.

TC-017091.989.22-8

Contratante: Prefeitura Municipal de Cananéia.

Contratada: Itu Transportes e Turismo Ltda.

Objeto: Contratação de empresa em caráter de urgência pelo período de 60 dias letivos, visando ao atendimento emergencial do transporte escolar terceirizado para atendimento aos estudantes que frequentam cursos em nível técnico e superior fora do Município.

Responsável pela Ratificação da Dispensa de Licitação e pelos Instrumentos: Robson da Silva Leonel (Prefeito).

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93). Contrato de 22/02/22. Valor – R$479.820,00.

Advogados: César Luiz Carneiro Lima (OAB/SP nº 160.620), Marcelo Rosa (OAB/SP nº 119.156) e Sulivan da Silva Leonel (OAB/SP nº 474.417).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-12.

TC-017206.989.22-0

Contratante: Prefeitura Municipal de Cananéia.

Contratada: Itu Transportes e Turismo Ltda.

Objeto: Contratação de empresa em caráter de urgência pelo período de 60 dias letivos, visando ao atendimento emergencial do transporte escolar

terceirizado para atendimento aos estudantes que frequentam cursos em nível técnico e superior fora do Município.

Responsáveis: Robson da Silva Leonel (Prefeito) e Jucimara Anselmo Lourenço de Oliveira (Diretora Municipal).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Advogados: César Luiz Carneiro Lima (OAB/SP nº 160.620), Marcelo Rosa (OAB/SP nº 119.156) e Sulivan da Silva Leonel (OAB/SP nº 474.417).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-12.

TC-017208.989.22-8

Contratante: Prefeitura Municipal de Cananéia.

Contratada: Itu Transportes e Turismo Ltda.

Objeto: Contratação de empresa em caráter de urgência pelo período de 60 dias letivos, visando ao atendimento emergencial do transporte escolar terceirizado para atendimento aos estudantes que frequentam cursos em nível técnico e superior fora do Município.

Responsável: Robson da Silva Leonel (Prefeito).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 27/05/22.

Advogados: César Luiz Carneiro Lima (OAB/SP nº 160.620), Marcelo Rosa (OAB/SP nº 119.156) e Sulivan da Silva Leonel (OAB/SP nº 474.417).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-12.

TC-020667.989.23-0

Contratante: Prefeitura Municipal de Cananéia.

Contratada: Itu Transportes e Turismo Ltda.

Objeto: Contratação de empresa em caráter de urgência pelo período de 60 dias letivos, visando ao atendimento emergencial do transporte escolar terceirizado para atendimento aos estudantes que frequentam cursos em nível técnico e superior fora do Município.

Responsáveis: Robson da Silva Leonel (Prefeito) e Jucimara Anselmo Lourenço de Oliveira (Diretora Municipal).

Em Julgamento: Termo de Recebimento Definitivo de 26/10/22.

Advogados: César Luiz Carneiro Lima (OAB/SP nº 160.620), Marcelo Rosa (OAB/SP nº 119.156) e Sulivan da Silva Leonel (OAB/SP nº 474.417).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-12.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. DIPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO. TERMOS DE ADITAMENTO E DE RECEBIMENTO. FALTA DE PLANEJAMENTO. EMERGENCIALIDADE NÃO CARACTERIZADA. PREÇOS AJUSTADOS NÃO JUSTIFICADOS. ORÇAMENTAÇÃO EQUIVOCADA DA DISTÂNCIA. PREJUÍZO AO ERÁRIO. PRORROGAÇÃO INJUSTIFICADA. USO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS NÃO VINCULADOS AO OBJETO CONTRATUAL. FALHAS NA EXECUÇÃO CONTRATUAL. AFRONTA À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. ILÍCITOS FORMAIS. IRREGULARIDADE NA FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE RECEBIMENTO. PROCEDÊNCIA. IRREGULARIDADE. MULTA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 1º de abril de 2025, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Marco Aurélio Bertaiolli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu-se pela procedência da Representação e pela irregularidade do Ato de Dispensa de Licitação, do Contrato, dos

Termos de Aditamento e de Recebimento e da Execução Contratual em exame, determinado o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, de acordo com os artigos 146 e 104, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, aplicar ao então Prefeito, Senhor Robson da Silva Leonel (autoridade máxima do ente que ratificou a dispensa e assinou os instrumentos contratuais) e à empresa contratada, Itu Transportes e Turismo Ltda, multa individualizada, no valor correspondente a 300 (trezentas) Ufesps, considerando a atuação nos atos tidos como irregulares, tendo em vista o descumprimento dos dispositivos legais mencionados na fundamentação.

Determinou, ainda, considerando o prejuízo ao erário, no valor de R$ 20.460,00 (vinte mil quatrocentos e sessenta reais), condenar o então Prefeito, Senhor Robson da Silva Leonel (autoridade que firmou o Contrato e em cuja gestão ocorreu a execução contratual) e a empresa Itu Transportes e Turismo Ltda a realizarem, solidariamente, a devolução da citada quantia, devidamente atualizada e acrescida de juros de mora.

Determinou, ademais, a expedição de ofício à Prefeitura para que, no prazo de 30 (trinta) dias informe as medidas adotadas para saneamento das irregularidades e recomposição ao erário.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, a expedição das notificações e ofícios necessários, inclusive ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Rafael Neubern Demarchi Costa.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.

Publique-se.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RENATO MARTINS COSTA - PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO – RELATOR